



PROCESSO N.º: 04.000175.21.02

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 006/2021

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material didático, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME e Rede Parceira – RP e a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte - SMED, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: ON Line Papelaria e Informática Eireli - EPP.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) Que o estabelecimento de prazo de validade das propostas por 90 (noventa) dias não é razoável, principalmente considerando o atual momento da pandemia e que muitos produtos são importados, havendo alteração constante nos seus preços tendo em vista que a variação cambial vem crescendo de forma sem precedentes. Diante disto, requer que o referido prazo seja alterado para 60 (sessenta) dias;

2) Que a regra referente ao envio de amostras afasta a competitividade do certame;

2.1. Que *“em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital, (...)”* e que *“se o objetivo da Licitação precisa de maiores investigações e avaliação técnica específica, a modalidade Pregão não é adequada. Nesta modalidade este tipo de exigência não é admitida, vez que bens e serviços comuns não carecem de tais avaliações”*;



- 2.2. Que somente é aceitável a exigência de amostras do licitante vencedor e que deve ser concedido um prazo razoável de 15 (quinze) dias para apresentação das mesmas, uma vez que o prazo previsto no edital de 3 (três) dias oneraria demasiadamente as empresas e prejudicaria a competitividade no certame;
- 2.2.1. Que *“tal alteração se faz necessária em razão de que em muitas cidades os Decretos de redução de circulação em razão da pandemia mundial de COVID-19 ainda estão vigentes, onde os Correios e empresas Transportadoras estão com limitação no exercício das atividades”*.
- 3) Que o prazo de entrega dos produtos previsto no edital (20 dias) além de não ser o praticado na maioria das licitações, não pode ser mantido em razão do momento atual de pandemia;
- 3.1. Que além da limitação no exercício das atividades dos correios e empresas transportadores, *“mesmo com o retorno das atividades, em muitos locais ainda é exigido a redução da mão de obra e vedação de circulação, o que certamente dificultará ou atrasará os prazos de produção e entrega dos produtos. Está sendo amplamente noticiado pela imprensa a escassez de insumos como plástico e papelão para embalagens”*;
- 3.2. *“Esperamos assim, seja alterado o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias úteis, que se mostra mais razoável, ainda mais por tratar-se de licitação com entrega diretamente nas escolas do Município, totalizando 536 (quinhentos e trinta e seis) pontos de entrega distintos e em quantidades diversas”*;
- 3.3. Que *“não haverá qualquer prejuízos, pois se a empresa tiver condições de entregar antes do prazo, mais rápido também será o pagamento pelo produto”, e que “o que se pretende evitar é a penalidade às empresas, em eventuais atrasos, em razão do prazo exíguo para cumprimento da obrigação”*.
- 4) Que a exigência para a manutenção de 3% do quantitativo de cada lote para pronta entrega em até 5 dias prevista no subitem 8.1.1 do Anexo IX não é praticada no mercado, diminui a competitividade e pode encarecer desnecessariamente o fornecimento, além de ferir os princípios constitucionais;





- 4.1. Que *“não pode ser mantido tal exigência, pois de igual forma, oneraria em muito o participante, que, independente de saber se será o vencedor, deverá ter em estoque no seu estabelecimento tais quantidades de produtos, o que, certamente, diminui a competitividade e participação de empresas na licitação em questão”*.
- 5) Que nas especificações previstas no Anexo I do Edital constam *“(…) em vários itens exigências pouco usuais, que dificultam a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação”*.
- 5.1. Afirma que *“em especial os Cadernos, Lotes 15 e 16, constam exigências que fazem com que os produtos sejam considerados como especiais, eis que fora da especificação da norma própria, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de empresas no certame, vejamos:”*;
- 5.2. Que nos itens 01 e 02 dos lotes 15 e 16 *“o que vem dificultando a cotação junto a fornecedores é a exigência quanto ao espiral metálica pintado, capa e contracapa dura com plastificação brilhante, a gramatura da capa e contracapa, revestimento, guarda”* e folha inicial/divisórias, *“o que vem dificultando a cotação junto a fornecedores”*;
- 5.2.1. *“Com relação ao espiral, deve ser acrescentado que o mesmo possa ser revestido, eis que apresenta-se no mercado pelos fabricantes de arame, sua forma metálica ou revestido. A exigência de ser espiral metálica pintado dificulta a participação no certame, devendo ser excluído o termo “pintado”*;
- 5.2.2. *“Com relação a capa e contracapa dura com plastificação brilhante, de igual forma, os fabricantes de caderno tem utilizado a laminação brilhante, devendo ser acrescentado tal opção”*;
- 5.2.3. *“Com relação a gramatura da capa e contracapa, a exigência é de que o papelão deve ser de 667 g/m²; revestido em papel couchê brilhante de 115 g/m². Cabe dizer que a Norma ABNT NBR. 15.733, que trata e normatiza cadernos escolares quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos determina que o papel utilizado no revestimento da capa seja de 90 g/m²; que o papelão deve ser de 600 g/m²; guarda de 75 g/m². Assim, as exigências*



apresentadas para estes itens ferem de morte o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer o material, além de onerar em muito o valor final do produto, e tomar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na Norma. Deve ser alterado a presente especificação no tocante aos pontos aqui impugnados, passando a ser exigido o previsto pela Norma ABNT NBR 15.733”;

5.2.4. Em relação à gramatura da folha inicial e das divisórias em papel off-set de 90 g/m², estas devem ser alteradas para 63 g/m², em conformidade com a Norma ABNT NBR 15.733.

5.3. A empresa cita diversas jurisprudências para embasar a necessidade de alteração das especificações dos cadernos;

6) Requer a procedência da Impugnação e a alteração do edital nos itens impugnados.

Resumidamente, são as alegações da Impugnante.

3 DO MÉRITO:

3.1. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:

Em síntese, utilizando como fundamento a pandemia e a variação cambial, a Impugnante requer que a validade da proposta seja alterada de 90 para 60 dias.

Inicialmente, cumpre esclarecer à ora Impugnante que o prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias está em estrita conformidade com a legislação, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02 e com o Decreto Municipal nº 17.317/2020. Veja:

Lei Federal nº 10.520/02:

*“Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital**”.* (destacamos)



Decreto Municipal nº 17.317/2020:

“Art. 48 - Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital”

(...)

*§ 3º – O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, **permitida a fixação de prazo diverso no edital.**” (destacamos)*

Como demonstrado acima, a validade das propostas será de 60 dias apenas se outro prazo não estiver fixado no edital. Considerando que o subitem 13.2.5 do edital estabelece de forma clara e objetiva que a proposta da empresa deverá conter declaração de validade de proposta de 90 (noventa) dias, resta demonstrado que a referida regra está em conformidade com a legislação.

Salientamos que o Município de Belo Horizonte possui discricionariedade para estabelecer o prazo de validade das propostas quando adotada a modalidade pregão, desde que, é claro, que sejam cumpridas as regras dispostas na legislação.

Ressalta-se que em licitações que possuem diversos lotes, dentre eles alguns com vários itens, e que há a análise de amostras, é comum que a conclusão do certame demande um prazo superior, pois alguns licitantes insistem em ofertar produtos que não atendem integralmente às especificações. Infelizmente tal conduta é bastante comum e causa transtornos para o Município, pois ao ter que desclassificar várias empresas, o processo torna-se moroso e muitas vezes não é possível concluí-lo no prazo de 60 dias, razão pela qual foi estabelecida a validade das propostas de 90 (noventa) dias.

Não obstante o acima esclarecido, frisamos que é de interesse do Município que a conclusão da licitação se dê no menor tempo possível e que a Pregoeira fará o possível para que isso ocorra. Assim, esclarecemos que o prazo de 90 dias é apenas uma precaução para que as propostas não percam a validade antes do encerramento do certame.

Diante do exposto, restando demonstrado que o prazo de validade de proposta previsto no edital está em conformidade com a legislação e atende às necessidades do Município, julgo improcedente a impugnação neste item.



3.2. DA AMOSTRA:

Em síntese, a Impugnante questiona a possibilidade/necessidade de apresentação de amostras na modalidade licitatória pregão. A empresa também alega que somente pode ser exigido amostras do licitante vencedor e que deve ser concedido um prazo razoável de 15 dias para a entrega das mesmas para garantir o cumprimento ao princípio da ampla competitividade e também em razão do atual momento de pandemia.

Primeiramente, convém refutar a alegação da Impugnante de que a exigência de amostra não é admitida na modalidade pregão, bem como se torna desnecessária, tendo em vista que as especificações dos produtos estão previstas no edital.

Permissa vênia, a possibilidade de exigência de amostra no pregão está mais do que consolidada pela jurisprudência, sendo a alegação da empresa completamente equivocada. Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na cartilha elaborada por este órgão que tem o seguinte título: "Principais irregularidades encontradas em editais de licitação - PNEUS"

"A que se objetiva a exigência de amostras ou protótipos?"

A exigência de amostras ou protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. Logo, uma vez imposta a exigência de amostras ou protótipos, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação.

E qual o momento para se exigir amostras ou protótipos?

(...)

E em relação à modalidade do Pregão, em que se verifica a inversão das etapas, sendo o julgamento das propostas antes da análise dos documentos referentes à habilitação, é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quanto ao valor e objeto, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito



da aceitabilidade do objeto ofertado, o que se encontra em consonância com o disposto no inciso XI, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

E para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos.

O jurista Marçal Justen Filho aborda o tema com propriedade na sua obra Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 5ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nos 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2009, pg.136:

Tornou-se pacífico o entendimento de ser vedada a apresentação de amostras por todos os licitantes. Essa solução infringe o princípio da proporcionalidade-necessidade, eis que somente se produz a análise da amostra apresentada pelo licitante que tenha formulado o lance de menor valor. Submeter todos os demais licitantes a apresentar amostras equivale a generalizar um encargo econômico inútil – o qual se traduz num desincentivo à participação na licitação.

Deliberações do Tribunal de Contas da União:

(...)

Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame.

(Acórdão 1168/2009 Plenário)

(...)

Orientação:

a apresentação de amostras ou protótipos do produto não pode ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, no caso das modalidades de Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no caso da modalidade Pregão.”

(TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 31.

Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2013, às 10h.)



No mesmo sentido é o Manual de Boas Práticas em Licitação para contratação de Sistemas de Gestão Pública do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais disponível em [https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final%20Editado 26%2001%2015%20pdf .pdf](https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final%20Editado%2026%2001%2015%20pdf.pdf). Veja:

“A exigência de amostra ou prova de teste objetiva verificar se as características do que foi proposto pelo licitante corresponde às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório. Com essa avaliação, a Administração afere os parâmetros de desempenho, as funcionalidades do software e a qualidade do objeto em face das especificações do edital e da proposta vencedora. As normas para realização da amostra devem estar previamente fixadas no edital para amplo e prévio conhecimento dos licitantes.

[...]

Pelo exposto, infere-se que é impróprio exigir a prova de teste na fase de habilitação, porquanto a finalidade desta etapa é verificar se o licitante possui, com base em documentos definidos no edital da licitação, qualificação para contratar com a Administração. A fase de habilitação não é o momento adequado para se perquirir sobre os atributos do objeto proposto. A demonstração é feita depois de encerrada a fase de propostas.

(...)

Na hipótese de Pregão – no qual as fases do procedimento licitatório se invertem – a exigência de amostra ou demonstração técnica deve se limitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do valor e do objeto proposto, prática que encontra guarida no art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/2002”. (grifos nossos)

A empresa alega que “se o objetivo da Licitação precisa de maiores investigações e avaliação técnica específica, a modalidade Pregão não é adequada”. Entretanto, como se verifica da leitura dos entendimentos acima transcritos, tal interpretação é totalmente equivocada. Como demonstrado, não existe qualquer questionamento sobre a possibilidade de exigência de amostras no Pregão, sendo vedada, porém, que a obrigatoriedade de apresentação de amostras seja imposta a todos os licitantes antes da fase de lances.



Dito isto, esclarecemos que o edital ora impugnado está em estrita conformidade com a jurisprudência, uma vez que somente é exigido o envio de amostras do licitante arrematante do lote, conforme disposto no item 1 do Anexo IV do edital:

1. O LICITANTE ARREMATANTE DO LOTE DEVERÁ ENTREGAR 01 (UMA) UNIDADE/AMOSTRA DE CADA ITEM QUE COMPÕE O LOTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRES) DIAS ÚTEIS APÓS A CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO.

Insta salientar ainda, que como afirmado no item 3.1 deste julgamento, mesmo havendo a descrição completa dos itens licitados, muitos licitantes ainda insistem em descumprir as regras, mesmo sob o risco de serem penalizados, e ofertam produtos em total desconformidade com o estabelecido, o que torna a exigência de amostras dos licitantes algo indispensável no presente certame.

Isto posto, passamos à análise do questionamento quanto ao prazo de envio de amostras.

Primeiramente, cumpre esclarecer que em sua peça impugnatória, a empresa afirma que é dado 3 (três) dias corridos para o envio das amostras. Entretanto, tal afirmação é incorreta, uma vez que o prazo previsto é em dias úteis, e não corridos.

A empresa alega ainda que o prazo de entrega das amostras é exíguo e solicita que o mesmo seja alterado para 15 (quinze) dias úteis. *Permissa Vênia*, tal pedido não merece prosperar. Os objetos licitados são comuns, facilmente encontrados no mercado e de fácil envio para este órgão, mesmo no atual momento da pandemia. A solicitação de um prazo de 15 dias úteis para enviar amostras de produtos como colas, canetas, fitas adesivas etc., é totalmente desarrazoado e inviabilizaria a licitação pelo tempo que gastaria para encerrar a licitação.

Insta frisar, que o prazo de 3 (três) dias úteis para entrega das amostras de itens de materiais didáticos já é utilizado no Município de Belo Horizonte há vários anos, tendo diversas empresas dos mais variados Estados e Cidades arrematado os lotes e apresentado as amostras sem qualquer dificuldade. Ressalta-se ainda que já existem diversas propostas para os vários lotes desta licitação e que não houve qualquer outro questionamento ou impugnação quanto ao prazo de entrega das amostras, havendo apenas a alegação da ora Impugnante.



Cabe ressaltar que mesmo que supostamente o licitante considere que devido ao prazo dado seja necessário providenciar as amostras antes de se tornar arrematante do(s) lote(s), ainda assim não se mostra razoável alegar que tal fato oneraria a empresa, uma vez que os itens contidos em todos os lotes desta licitação possuem valores unitários baixos, e a aquisição dos mesmos para quem arrematou o lote não pode ser considerada prejuízo.

Acrescenta-se ainda, que mesmo considerando que o prazo de 3 (três) dias úteis é suficiente para a entrega das amostras, o subitem 1.1 do Anexo IV do edital prevê a possibilidade de sua prorrogação, caso haja motivo justificado e aceito pela Administração. Veja:

“1.1. O prazo estipulado no subitem anterior poderá ser prorrogado, por uma vez, por até igual período, quando solicitado durante seu transcurso, desde que haja motivo justificado, devidamente aceito pela Administração”.

Desta forma, caso o licitante não consiga entregar as amostras dentro do prazo inicial estipulado e apresente justificativa plausível para isto, poderá solicitar sua prorrogação sem sofrer qualquer penalidade ou desclassificação.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação neste item.

3.3. DO FORNECIMENTO – DO PRAZO DE ENTREGA:

Em síntese, a Impugnante alega que o prazo de entrega dos produtos previsto no edital (20 dias) além de não ser o praticado na maioria das licitações, não pode ser mantido em razão do momento atual de pandemia. A empresa solicitada a alteração para 60 (sessenta) dias úteis.

Realizada consulta junto à Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):



“O pedido para alteração do prazo de entrega dos produtos para 60 (sessenta) dias úteis é totalmente inviável e não merece prosperar.

Inicialmente, é necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e concededor da importância do objeto licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências mais adequadas para assegurar a correta execução do contrato.

Desta forma, a fixação do prazo para entrega de material é, desde que seguidos os parâmetros da legalidade e razoabilidade, uma discricionariedade da Administração, que o fará de acordo com sua necessidade, observando a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Frisa-se, que ao elaborar o instrumento convocatório, o Município de Belo Horizonte sempre prima por garantir o cumprimento da legislação pertinente, e em especial o artigo 3.º da Lei n° 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disto, cumpre esclarecer que o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos produtos não foi uma escolha aleatória, feita sem qualquer critério. Pelo contrário, ao estabelecer o aludido prazo, foi levado em consideração não só o que é usualmente praticado no mercado, como também o objetivo a que o produto se presta e por consequência, como adequar um prazo razoável de entrega com as necessidades do Município.



Por experiência, verificou-se o prazo de entrega de 20 é o que melhor atende a volta às aulas (seja presencial ou remoto), tratando-se de uma necessidade administrativa.

Ademais, o objeto do edital refere-se a aquisição de itens comuns, amplamente encontrados no mercado nacional, não havendo que se falar em grande dificuldade para que a Contratada possa adquirir rapidamente os produtos (caso não os possuam na data da solicitação) e encaminhá-los por meio dos diversos tipos de serviço de entregas presentes atualmente no mercado. Acrescenta-se que os itens serão utilizados por milhares de alunos e que a fixação do prazo de entrega considerou a adequada resposta às necessidades destes. Assim, considerando a finalidade a que os produtos se prestam, seria inviável dilatar o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias úteis.

Acrescenta-se que como já informado na resposta referente ao prazo de envio de amostras, já constam diversas propostas cadastradas para os vários lotes desta licitação e que não houve qualquer outro questionamento ou impugnação quanto ao prazo de entrega dos produtos, havendo apenas a alegação da ora Impugnante.

Assim, esclarecemos que o prazo de entrega foi estabelecido considerando o interesse público e o interesse da coletividade que possui supremacia sobre o particular.

Desta forma, não será acatado o pedido da Impugnante neste quesito”.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação neste item.

3.4. DA PRONTA ENTREGA:

Em síntese, a Impugnante alega que a exigência para a manutenção de 3% do quantitativo de cada lote para pronta entrega em até 5 dias prevista no subitem 8.1.1 do Anexo IX, diminui a competitividade e pode encarecer desnecessariamente o



fornecimento, além de ferir os princípios constitucionais. Assevera também que *“não pode ser mantido tal exigência, pois de igual forma, oneraria em muito o participante, que, independente de saber se será o vencedor, deverá ter em estoque no seu estabelecimento tais quantidades de produtos, o que, certamente, diminui a competitividade e participação de empresas na licitação em questão”*.

Realizada consulta junto à Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“Primeiramente, cumpre esclarecer que ora Impugnante parece não ter compreendido a regra impugnada, uma vez a empresa alega que ela *“oneraria em muito o participante, que, independente de saber se será o vencedor, deverá ter em estoque no seu estabelecimento tais quantidades de produtos”**.

Permissa vênia, uma simples leitura do referido item é suficiente para verificar que a regra impugnada se refere a uma obrigação da Contratada, e não do licitante. A exigência citada pela empresa se encontra no subitem 8.1.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços. Veja:

“CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE ENTREGA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE

(...)

8.1. A entrega do(s) produto(s) deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, com prazo contado a partir do recebimento da Nota de Empenho pelo Fornecedor.

8.1.1. O Fornecedor deverá manter 3% do quantitativo de cada lote para pronta entrega em até 5 (cinco) dias do recebimento da Nota de Empenho.”

Assim, resta claro que somente a empresa vencedora terá a obrigação de manter o referido estoque, o que demonstra que a alegação da Impugnante citada acima não possui razão de ser. E tal fato não poderia ser diferente, tendo em vista que não possui qualquer lógica exigir dos licitantes que mantivessem produtos para pronta entrega.



Tendo sido comprovado o equívoco da ora Impetrante, esclarecemos que a manutenção da aludida regra impugnada é de suma importância, uma vez que nossos alunos estão estudando em casa e por vezes necessitamos de entregas mais rápidas, pois os itens precisam dos quantitativos renovados. Além do exposto, a nossa rede de educação, em função da sua amplitude e atendimento, recebe com frequência novos alunos e, estes, também, precisam de um atendimento em tempo compatível e de modo a não prejudicar o seu desempenho escolar.

Desta forma, não será acatado o pedido da Impugnante neste quesito”.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação neste item.

3.5. DA ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS:

Em síntese, a Impugnante questiona as especificações dos itens 01 e 02 dos lotes 15 e 16 e alega que “o que vem dificultando a cotação junto a fornecedores é a exigência quanto ao espiral metálica pintado, capa e contracapa dura com plastificação brilhante, a gramatura da capa e contracapa, revestimento, guarda” e folha inicial/divisórias, “o que vem dificultando a cotação junto a fornecedores”.

Realizada consulta junto à Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ*, esta informou que apesar de não considerar que as especificações dos itens questionados sejam pouco usuais como alegado, irá fazer algumas alterações nas especificações dos itens constantes nos lotes 15, 16, 17 e 18 visando ampliar ainda mais a competitividade do certame.

Diante da resposta dada pela Gerência de Suprimentos e Serviços, julgo parcialmente procedente a impugnação neste item.

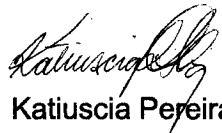


4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em conformidade com a resposta exarada pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço da impugnação apresentada pela empresa ON Line Papelaria e Informática Eireli - EPP, para, no mérito, julgá-la improcedente. Diante disto, informo que os lotes 15, 16, 17 e 18 do certame serão cancelados, sendo posteriormente publicado outro edital para o registro de preços dos referidos itens.

Por fim, cumpre esclarecer que será dada continuidade no andamento dos demais lotes do pregão eletrônico nº 006/2021.

Belo Horizonte, de 22 de março de 2021.

 107592-4
Katiuscia Pereira
Pregoeira

De acordo,

**EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668**

Assinado de forma digital por EMERSON
DUARTE MENEZES:80183492668
Dados: 2021.03.22 18:49:03 -03'00'

Emerson Duarte Menezes